



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00075/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107572/2020-81**

**INTERESSADOS: JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA:** 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. 3. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 4. OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 5. REVELIA. 6. CONFIGURADA AUTORIA E MATERIALIDADE DE OFERECIMENTO E DAÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS A AGENTES PÚBLICOS DO ENTÃO DNP, A MAIORIA, POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA (PRÁTICA DOS ATOS LESIVOS CONTIDOS NO ARTIGO 5º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 12.846, DE 2013). 7. RECOMENDAÇÃO À AUTORIDADE JULGADORA PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADE DE MULTA E DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA À PESSOA JURÍDICA JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONFORME SUGERIDO PELA CPAR EM RELATÓRIO FINAL.

Senhor Consultor Jurídico,

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização instaurado pela Portaria nº 2281, de 30/09/2020, publicada no DOU nº 189, de 01/10/2020, tendo como último ato a recondução dos membros efetivada por meio da Portaria nº 2516, de 22/09/2022, publicada no DOU nº 183, de 26/09/2022, ambas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, para apuração dos fatos mencionados no Processo nº 00190.107572/2020-81, em face da pessoa jurídica Jader Alberto Pazinato Advogados Associados (CNPJ 06.922.366/0001-02).

2. O escritório Jader Alberto Pazinato Advogados Associados (Jader Advogados Assoc.) é uma sociedade simples limitada que oferece serviços advocatícios com sede em Itajaí/SC. Conforme consta em seu sítio eletrônico, a entidade foi fundada em meados dos anos 90, atuando com ênfase em causas relacionadas ao Direito Tributário e Direito Aduaneiro.

3. Em síntese, em razão da instauração da sindicância patrimonial (Processo nº 00190.014729/2014-87) em face de Marco Antônio Valadares Moreira, ex-diretor de procedimentos arrecadatórios do então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), constatou-se variação patrimonial incompatível com os rendimentos do ex-diretor referente aos anos de 2009, 2010, 2012 e 2013, o que resultou na instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 00190.111894/2016-48. A CGU verificou, por meio de tal PAD, a ocorrência de movimentações financeiras atípicas realizadas por Marco Antônio Moreira nos anos de 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013 (Documento nº [1665424](#)).

4. A Comissão do PAD supracitado obteve, mediante autorização do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o compartilhamento de provas constantes no Inquérito Policial - IPL nº 1492/2015, referentes à “Operação Timóteo”, deflagrada para investigar esquema de corrupção acerca de “cobranças de royalties da exploração mineral” no âmbito do DNPM, a qual, após acessar os documentos desse IPL, confirmou que os servidores Marco Antônio Valadares Moreira e Ambrósio Hajime Ichiara, respectivamente, ex-diretor da Diretoria de Planejamento e Arrecadação (DIPAR) e ex-chefe de arrecadação na Superintendência do DNPM no Pará, receberam vantagens indevidas para direcionarem quais municípios seriam fiscalizados no que diz respeito à exploração mineral, com vistas à compensação financeira. (Nota Técnica nº 986/2020 - Documento nº [1665426](#))

5. No relatório final do PAD, a Comissão consignou, além das infrações funcionais cometidas pelos agentes públicos supracitados, **a ocorrência de possível ato lesivo cometido pela empresa LCM Consultoria Especializada em Municípios Ltda. (LCM), pessoa jurídica fictícia (de fachada), ao subvencionar supostos pagamentos de vantagens indevidas ao servidor Marco Antônio Valadares Moreira, que atuava diretamente em benefício da ora pessoa jurídica processada, o escritório Jader Advogados Assoc., e da Associação dos Municípios Mineiros de Minas Gerais e do Brasil (AMIG).**

6. Ainda conforme a Nota Técnica nº 986/2020 (Documento nº [1665426](#)), a empresa LCM era administrada pela Sra. Lillian Amâncio Valadares Moreira, esposa do ex-diretor da DIPAR/DNPM, Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, sócia-administradora e sócio oculto (administrador de fato), respectivamente, dessa pessoa jurídica, tendo sido criada para a intermediação de repasses das vantagens indevidas endereçadas ao então diretor da DIPAR pelo escritório Jader Advogados Assoc. e pela AMIG, a fim de ocultar a identidade do real beneficiário dos atos praticados (Marco Antônio Valadares Moreira), incorrendo no desvio de finalidade mencionado no Art. 50 do Código Civil e no Art. 14 da LAC, caracterizando abuso do direito. (item 3.16 da Nota Técnica nº 986/2020 - Documento nº [1665424](#)).

7. Assim, com base na documentação comprobatória dos atos ilícitos praticados, analisada no bojo da Nota Técnica nº

986/2020 do Núcleo de Ações Correcionais da Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais - NACOR/CGU/MG (Documento nº [1665424](#)), no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar CGU nº 00190.111894/2016-48 (Documento nº [1665426](#)) e na Nota Informativa CGU nº 562/2020 (Documento nº [1665443](#)), esta CGU verificou a existência de indícios de que a Jader Advogados Assoc. praticou atos lesivos contra a Administração Pública.

8. Diante disso, em 01/10/2020, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR nº 00190.107572/2020-81) para apuração da responsabilidade da Jader Advogados Assoc. relacionada ao assunto. (Documento nº [1662415](#)).

9. A CPAR apresentou Relatório Final (Documento nº [2588240](#)), por meio do qual recomendou a aplicação à pessoa jurídica **Jader Alberto Pazinato Advogados Associados**, CNPJ 06.922.366/0001-02, da **pena de multa no valor de R\$ 35.026,97** (trinta e cinco mil e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, por dar vantagem indevida a agente público e, comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiários dessas vantagens ilícitas, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

10. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), os autos foram submetidos à Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, inciso II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

11. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3316/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG (Documento nº [2634752](#)), aprovada pelos DESPACHOS COREP (Documento nº 2636780) e pela DIREP (Documento nº 2643272) foram acatadas as recomendações do Relatório Final (Documento nº [2588240](#)), levando em consideração a regularidade material e formal do PAR.

12. Por fim, aprovando a manifestação da DIREP, o Corregedor-Geral da União encaminhou os autos a esta CONJUR para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (Documento nº 2643388).

13. É o breve relato dos fatos.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### II.a) MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

14. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

*Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:*

*I - a observância do contraditório e da ampla defesa;*

*II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

*a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;*

*b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;*

*c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;*

*d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;*

*III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;*

*IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à: a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;*

*b) adequação do enquadramento legal da conduta; c)*

*adequação da penalidade proposta; d) inocência ou responsabilidade do servidor.*

*Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.*

*Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.*

15. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

16. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

17. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1, de 30 de maio de 2011.

18. Tendo referida norma em consideração, é que elaboramos a presente manifestação.

## **II.b) DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA CONTROLADORIA -GERAL DA UNIÃO**

19. A instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

### **Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

[...]

**Art. 13.** *À Corregedoria-Geral da União compete:*

[...]

***IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;***

[...]

**Art. 29.** *Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.*

### **Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

**Art. 3º** *Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:*

[...]

***II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).***

[...]

**Art. 5º** *A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:*

***I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e***

***II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.***

**§ 1º** *A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:*

***I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;***

***II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;***

***III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;***

***IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou***

***V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.***

§ 2º O PAR avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, podendo ser designada nova comissão.

§ 3º Caracterizada a omissão prevista no inciso I do § 1º, a CGU instaurará procedimento disciplinar para apurar a conduta da autoridade omissa ou, quando for o caso, representará ao Presidente da República para que apure a responsabilidade disciplinar pela omissão.

Art. 6º Compete exclusivamente à CGU instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão reportar à CGU quando do conhecimento ou recebimento de indícios da ocorrência de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

**I - instaurar e avocar PAR;**

[...]

### **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciária que agir de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

[...]

### **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

**I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e**

**II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.**

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

**I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;**

**II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;**

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;**

**IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou**

**V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.**

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

(grifos acrescentados)

notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previsto nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

*Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

*II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*

*(Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

*Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:*

[...]

*X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

*a) adoção das providências necessárias à **defesa do patrimônio público**, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e **combate à corrupção**, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da **administração pública federal**: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

*c) **instauração de procedimentos e processos administrativos** a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

(grifos acrescidos)

21. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 2003, **foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente**, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

**Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**

*Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:*

[...]

*XVI - a Controladoria-Geral da União.*

[...]

*Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

*I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;*

*II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;*

*III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*

(...)

*§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.*

(...)

*§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.*

*Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:*

[...]

*II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões;*  
[...]

**Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

*ANEXO I*

*ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO*

*CAPÍTULO I*

*DA NATUREZA E COMPETÊNCIA*

**Art. 1º** *A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:*

**I** - *adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)*  
[...]

**III** - *instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]*  
(grifos acrescidos)

22. Assim, no âmbito do Poder Executivo federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, como regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário-Executivo, no caso de Ministério.

23. Todavia, conforme legislação vigente, a CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei nº 12.846/2013, nos termos do art. 8º, §2º.

24. **A competência concorrente da CGU foi ratificada pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023 (que revogou a Lei nº 13.844, de 2019, vigente à época da instauração), pelo Decreto nº 11.330, de 2023 (Decreto que aprova a estrutura regimental da CGU atualmente) e pela Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022 (que revogou a Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018, igualmente vigente à época da instauração do presente PAR):**

**Medida Provisória nº 1.154, de 2023**

[...]

**Seção XXXII**

**Da Controladoria-Geral da União**

*Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

*I - defesa do patrimônio público;*

*II - controle interno e auditoria governamental;*

*III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;*

***IV - integridade pública e privada;***

***V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;***

***VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;***

*VII - ouvidoria;*

*VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;*

*IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;*

*X - suporte à gestão de riscos; e*

*XI - articulação com organismos internacionais e órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros nos temas que lhes são afetos.*

**§ 1º** *As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:*

*I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;*

***III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover***

**a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;**

*IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;*

*V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;*

*VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);*

*VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;*

*VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e*

*IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.*

*§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.*

*§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.*

*§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.*

*§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado.*

*§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.*

#### **Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023**

#### **ANEXO I**

#### **ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA**

*Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, **tem como áreas de competência os seguintes assuntos:***

*I - defesa do patrimônio público;*

*II - controle interno e auditoria governamental;*

*III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;*

***IV - integridade pública e privada;***

***V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;***

***VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;***

*VII - ouvidoria;*

*VIII - incremento da transparência, dos dados abertos e do acesso à informação;*

*IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;*

*X - suporte à gestão de riscos; e*

*XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.*

*§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:*

*I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por meio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo*

promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

**III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;**

**IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, velando por sua apuração integral;**

**V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;**

**VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);**

**VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja indício fundado de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades informados na declaração patrimonial;**

**VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e**

**IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.**

[...]

**Art. 2º Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, incumbe, em especial:**

**I - a aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança de servidores públicos federais e nos processos instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União; e**

**II - a aplicação das sanções administrativas previstas na [Lei nº 12.846, de 2013](#), no âmbito dos processos instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União, e a celebração dos acordos de leniência, termos de compromisso ou termos de ajustamento de conduta firmados com pessoas jurídicas.**

#### **Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022**

**Art. 134. A Controladoria-Geral da União tem competência concorrente para instaurar e julgar procedimentos investigativos e processos correccionais.**

**§ 1º O Ministro de Estado da CGU e o Corregedor-Geral da União poderão, de ofício ou mediante provocação, a qualquer tempo, avocar procedimentos investigativos e processos correccionais em curso no Poder Executivo federal, para exame de sua regularidade, podendo propor providências ou corrigir falhas.**

**§ 2º O procedimento ou processo avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, podendo ser designada nova comissão.**

**Art. 135. Os procedimentos investigativos e processos disciplinares poderão ser diretamente instaurados ou avocados, a qualquer tempo, em razão de:**

**I - omissão da autoridade responsável;**

**II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;**

**III - complexidade e relevância da matéria;**

**IV - autoridade envolvida;**

**V - envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou**

**VI - ocorrência de fatos conexos em mais de um órgão ou entidade.**

**Art. 136. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e o Corregedor-Geral da União poderão, de ofício ou mediante provocação, requisitar os procedimentos investigativos e processos disciplinares julgados há menos de 5 (cinco) anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, para reexame.**

**Art. 137. No âmbito do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal a instauração, avocação e reexame de PAR e IP observará o disposto na [Lei nº 12.846, de 2013](#), no seu decreto regulamentador e em ato normativo complementar do Ministro de Estado da CGU.**

**Art. 138. O procedimento investigativo ou processo correccional avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, facultada a designação de nova comissão.**

**§ 1º Poderão ser aproveitadas todas as provas já produzidas nos autos;**

**§ 2º O acusado ou seu procurador deverão ser notificados da decisão de avocação do procedimento investigativo ou do processo correccional.**

**Art. 139. Do reexame de procedimento ou processo correccional poderá decorrer a determinação ou declaração de nulidade dos atos viciados.**

**Parágrafo único. Se a decisão do reexame da matéria agravar situação do interessado, este será intimado para, querendo, formular suas alegações.**

(grifos acrescidos)



como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

## II.c) DA REGULARIDADE PROCESSUAL, DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO E REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL DA CPAR

26. Cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, **não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia.**

27. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto nas normas vigentes (Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, atualmente vigente), bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

28. A portaria de instauração foi publicada em conformidade com o art. 13 da multicida IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME.

29. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, em conformidade com a delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

30. No curso do PAR, a composição da Comissão foi alterada algumas vezes, havendo, ainda, a prorrogação do prazo inicialmente conferido, conforme documentos SEI nº [1888229](#), [2116870](#), [2319848](#) e [2529538](#). Registre-se que as aludidas portarias também são da lavra do Corregedor-Geral da União e foram editadas sob a égide dos normativos vigentes e outrora citados quando da análise da competência desta Pasta para apuração no presente parecer.

31. A regularidade formal do processo foi ratificada pela NOTA TÉCNICA Nº 3316/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG (Documento nº 2634752). Com efeito, a portaria de instauração e as demais portarias subsequentes contêm todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR **são estáveis**.

32. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) **e a pessoa jurídica implicada foi notificada por diversos meios.**

33. Conforme se depreende da leitura da Certidão SEI [1952650](#) e da Ata SEI [1953556](#), há elementos suficientes para demonstrar que a pessoa jurídica interessada no feito teve ciência da intimação, nos termos do art. 7º, caput, do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

*Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*[...]*

*§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

34. Nada obstante, e ainda que não houvesse dúvidas quanto à ciência da pessoa jurídica, em face da ausência de manifestação por parte desta e em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, **a CPAR deliberou por intimá-la por meio de edital, conforme disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 8.420/2015 (SEI [1955126](#), [1956912](#), [1957941](#) e [2051635](#)):**

*§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.*

35. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final.

36. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 **enumera o que o Relatório Final deve conter:**

*Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.*

*Parágrafo único. O relatório final conterá:*

*I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;*

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

37. Da análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR verifica-se a presença de todos os requisitos acima transcritos – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações –, o que, por si, atesta sua regularidade formal. Ressalva-se, contudo, que as questões relativas à penalidade sugerida ainda serão objeto de análise deste parecerista adiante.

38. Considerando que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

*§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.*

39. Ante ao exposto, não obstante a revelia da pessoa jurídica indiciada, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

## II.d) DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

### II.d.1) DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

40. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

41. Conforme observado na Nota Técnica 968 (SEI [1665424](#)), no que tange especificamente ao escritório Jader Alberto Pazinato Advogados Associados, houve menção à possível ocorrência de lavagem de dinheiro no Relatório Final da Sindicância Patrimonial/processo nº 00190.014729/2014-87 (ver item 4 do Relatório Final do PAD), datado de 21 de dezembro de 2015 e levado ao conhecimento do Corregedor-Geral aos 22 de dezembro de 2015 (item 6 do Relatório Final do PAD). Dessa forma, o prazo prescricional terminaria em 22 de dezembro de 2020.

42. Contudo, em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, **houve a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, e na Lei nº 12.846, de 2013. A contagem final do prazo prescricional, portanto, deve ser acrescida de 120 (cento e vinte dias), período de sua vigência, de forma que o prazo prescricional do presente caso findaria em 22 abril de 2021.**

43. Assim, é certo que a instauração do PAR em 01/10/2020 ocorreu dentro dos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013.

44. A instauração do PAR interrompeu o curso do prazo prescricional, voltando a correr da data do ato que a interrompeu (nos termos do parágrafo único do art. 25 da LAC), qual seja, 01/10/2020. Em razão disso, verifica-se, portanto, **que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas e que a Administração possui amparo para promover a sanção sugerida até a data de 01/10/2025.**

### II.d.2) DAS PENALIDADES SUGERIDAS NO RELATÓRIO FINAL DA CPAR

45. A CPAR sugeriu a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica Jader Advogados Assoc.:

a. multa no valor de R\$ R\$ 35.026,97, conforme memória do cálculo constante do item V.1.1 do Relatório Final;

b. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.1.2 do Relatório Final;

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

## II.d.2.1) Da penalidade de Multa

46. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou o seguinte no item V.1.1 do Relatório Final:

34. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria.

35. Convém registrar, para fins de base de cálculo, que a Jader Advogados Assoc. não apresentou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) relativas ao ano-calendário de 2019, anterior ao da instauração do processo (Documento nº [1956187](#)), assim, foi considerado o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada (2017), excluídos os tributos incidentes sobre vendas, sendo o valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, observando-se o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais, nos termos da previsão contida no caput do Art. 21 do Decreto nº 11.129/2022.

36. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 636.853,94.

37. Tal quantia é resultado da atualização de R\$ 585.941,81 (ver parágrafo 38), sendo que, por sua vez, esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 753.606,79, relativa ao ano-calendário de 2017 (último faturamento bruto apurado pela Jader Advogados Assoc.), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 187/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 26/08/2022 (Documento nº [2543387](#));

- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 167.664,98, relativa ao ano-calendário de 2017 (último faturamento bruto apurado pela Jader Advogados Assoc.), de acordo com a já mencionada Nota nº 187/2022 (Documento nº [2543387](#));

38. Convém observar que a CPAR corrigiu o valor da receita bruta utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA/O/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

### Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2017
Data final	12/2019
Valor nominal	R\$ 585.941,81 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,08688940
Valor percentual correspondente	8,688940 %
Valor corrigido na data final	R\$ 636.853,94 ( REAL )

39. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 5,5%, valor equivalente à diferença entre 6,5% dos fatores de agravamento e 1% dos fatores de atenuação.

40. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- concurso dos atos lesivos: 3,5%, tendo em vista que a pessoa jurídica incorreu em duas espécies de atos lesivos, as previstas nos incisos I e III da Lei 12.846/2013 e praticou, com isso, dois tipos de atos lesivos, a do pagamento de propina propriamente dita e a utilização de interposta pessoa jurídica (LCM) para ocultar ou dissimular seus reais interesses, mediante repasses de valores ao Sr. Marco Antônio Valadares Moreira e ao Sr. Ambrózio Hajime Ichihara. Considerando o início da vigência da Lei nº 12.846/2013, em 29/01/2014, foram praticadas 19 condutas ilícitas (pagamentos indevidos, conforme Documento nº [1665426](#), págs. 11 e 12), as quais configuraram dois tipos de atos lesivos (Documento nº [1705428](#)). De acordo com a tabela de dosimetria, isso resulta em um percentual de 3,5%;

- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação dos sócios da Jader Advogados Assoc. (sócio-administrador: Jader Alberto Pazinato Advogados; e sócio: Marli Luzia Andrade Pereira); (Documento nº 1665424, 1665426 e 1665443);

- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificaram interrupções de serviços ou obras relacionadas aos ilícitos praticados;

- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois, em razão da ausência de informações, o parâmetro não foi valorado;

- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificaram nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, infrações anteriores praticadas pela pessoa jurídica processada;

- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, pois a Jader Advogados Assoc. não estabeleceu contratos com o extinto DNPM, de acordo com informações prestadas pela ANM. (Documento nº 1956192);

41. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0 %, pois os atos lesivos do artigo 5º, I e III da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica explicitadas neste relatório;

- ressarcimento dos danos: 1%, pela falta de comprovação da vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da pessoa jurídica quanto ao ato lesivo praticado;

- admissão voluntária do ato lesivo: 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo;

- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou programa de integridade da pessoa jurídica.

42. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, respectivamente.

43. Considerando-se que a base de cálculo foi o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada, o limite mínimo de R\$ 6.000,00 decorreu da utilização do art. 21 do Decreto nº 11.129/22.

44. Já o limite máximo de R\$ 60.000.000,00, assim como no item anterior, resultou da utilização do art. 21 do Decreto nº 11.129/22.

45. Portanto, a multa preliminar equivale a R\$ 35.026,97; resultado da multiplicação da base de cálculo de R\$ 636.853,94 pela alíquota correspondente a 5,5% (6,5% de fatores de agravamento, menos 1% de fatores de atenuação), conforme sumariza o quadro a seguir.

Pena de Multa à pessoa jurídica Jader Advogados Assoc.		Percentual aplicado
Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 636.853,94	
Alíquota aplicada	5,5%	
Vantagem auferida	não identificada	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (Art. 21 do Decreto nº 11.129/22)	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (Art. 21 do Decreto nº 11.129/22)	
Valor final da multa	R\$ 35.026,97	

47. Nessa linha, conforme adequadamente concluído pela Nota Técnica N° 3316/2022/COREP1 (SEI [2634752](#)), depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

#### II.d.2.2) Da Pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

48. O cálculo do número de dias em que a pessoa jurídica deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa sancionadora seguiu nos mesmos moldes da **multa e, com isso, não se observa qualquer irregularidade.**

49. Com efeito, eis as ponderações da CPAR em seu Relatório Final ao propor a citada penalidade (item V.1.2):

*46. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.*

*47. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 5,5%, aplicadas à Jader Advogados Assoc., conforme calculadas e apresentadas anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter a duração a seguir especificada, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.*

*48. A pessoa jurídica deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:*

*- em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;*

*- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;*

*- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.*

### III - CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, considerando a regularidade do procedimento e o que prevê o art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, acolhe-se o Relatório Final da CPAR (Documento nº [2588240](#)), quanto à conclusão da autoria e materialidade dos atos lesivos de oferecimento e dação de vantagens indevidas a agentes públicos do então DNPM, a maioria, por meio de interposta pessoa (prática dos atos lesivos contidos no artigo 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846, de 2013), recomendando à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica Jader Alberto Pazinato Advogados Associados, sugeridas pela CPAR:

a) da **pena de multa no valor de R\$ 35.026,97**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e

b) da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, a qual a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

b.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;

b.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias;

51. Registre-se que para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu § 3º, do Art. 6º, a **Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:**

a) Valor do dano à Administração: não foi possível aferir o dano à Administração que tenha ocorrido após a vigência da LAC;

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 283.000,00, pagos após a vigência da LAC (Documento nº [1665426](#), págs. 11 e 12);

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado na documentação acostada ao presente processo.

52. Alerta-se que os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

53. Por fim, **recomenda-se ainda:**

a) Nos termos do § 2º do art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 e do art. 19 da Lei 12.846/13, o envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

b) Nos termos do § 4º do art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, o envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

54. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 22 de maio de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1104494048 e chave de acesso a0418cc2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-05-2023 21:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00145/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107572/2020-81**

**INTERESSADOS: JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00075/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 24 de maio de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107572202081 e da chave de acesso a0418cc2